



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

231

2485/2020

Processo Administrativo nº: 2485/2020.

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo - SEMIU.

Objeto: Contratação dos serviços de logradouros públicos, pavimentação e drenagem superficial e profunda no Município.

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover adesão à ata de registro de preços - ARP nº 47/2019 - Prefeitura de Humberto de Campos, oriunda da Concorrência 02/2019 - PMHC/MA, processo 67/2019-CPL Registro de Preço, cujo objeto é a Contratação dos serviços de logradouros públicos, pavimentação e drenagem superficial e profunda no Município.

Veio a esta Assessoria Jurídica para analisar a viabilidade do pleito e a aderência aos requisitos legais.

É o sucinto relatório.

Nada mais a relatar, passa-se a análise de mérito.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 8.666/1993 versa sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras (produtos e serviços), por meio de registro de preços. É, na verdade, de adoção impositiva e obrigatória, porquanto "os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas"¹.

Desse modo, prevê a Lei de Licitações e Contratos que²:

¹ **Justen Filho, Marçal.** Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Edição, rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

² Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

232
2485/2020
8

Consoante abalizada doutrina:

[...] o art. 15 evidencia que a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado. Um dos meios fundamentais de obtenção de eficiência consiste no sistema de registro de preços. Através dele, a Administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. Não necessitará multiplicar longos e complexos procedimentos, que resultam onerosos e inúteis.

Resta, pois, demonstrada a pertinência de que as aquisições e contratações públicas sejam feitas por meio de registro de preços. Além do que já foi dito, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços - e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a) O atendimento ao princípio da padronização;
- b) A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c) A possibilidade de contratação imediata;
- d) A satisfação de necessidades comuns a diversos órgãos;

Em tese, sem maiores dilações, é, pois, plenamente viável que os órgãos da Administração Pública façam uso das atas de registro de preços, desde que atendidas os requisitos legais expressos, que devem ser analisados considerando as características concretas de cada situação.

1. Vantajosidade da adesão (art. 3º da LLC)

Quanto à utilização pelo "órgão carona", conforme Jurisprudência do TCU, antes da adesão à ARP deve ser feita uma ampla pesquisa de mercado que comprove que os preços estabelecidos na ARP estão compatíveis com os praticados no mercado, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais [...] (grifos meus).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

233

2485/2020

para Administração, consoante estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993 (Acórdãos nº 2.786/2013 - Plenário e nº 301/2013 - Plenário).

No ponto, restou a vantajosidade da adesão devidamente demonstrada com base da tabela do SINAPI. De fato, entre a realização de procedimento licitatório próprio ou o consórcio para a realização de Pregão para Registro de Preços, o valor consignado na referida tabela sob análise é indubitavelmente mais vantajoso.

Frise-se que tal elemento é requisito *sine qua non* à legalidade da adesão, uma vez que a razão de ser da adesão à ata é justamente a obtenção de benefícios ao aderente, sobretudo aquele relacionado ao dispêndio financeiro a ser realizado.

De mais a mais, *mutatis mutandis*, o entendimento do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, é plenamente aplicável ao caso, eis que dotado de carga principiológica aplicável a toda a gama de contratações públicas, ei-lo³

2. Comunicação ao gestor da ata de registro de preços

Presente nos autos. O gestor da ata de registro de preços anuiu com a adesão.

Na presente situação, observa-se que através do Ofício nº 606/2019-SEMAF, o Município de Paço do Lumiar, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças consulta a Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Humberto de Campos - MA, da possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços nº ARP nº 47/2019-Prefeitura de Humberto de Campos/MA, oriunda da Concorrência nº 002/2019-PMHC/MA, Processo nº 67/2019-CPL, manifestando interesse na aquisição objeto da mencionada Ata de Registro de Preços.

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

234

2485/2020

Em resposta à consulta de adesão à ARP, a Secretária Municipal de Administração, Sra. Louise Santos Almeida, por meio de Ofício, autorizou a adesão da Ata de Registro de Preços pretendida.

Tal requisito visa garantir o não extrapolamento do consumo máximo permitido por procedimento, qual seja o **quíntuplo registrado, independente, do número de órgãos participantes extraordinários que aderirem à ata.** Insta salientar que o comando sob comento adveio somente no ano de 2014, cuja redação foi dada pelo Decreto n.º 7.477 de 25.04.2014. Tem por objetivo resguardar, sobretudo, a economia de escala havida entre o preço cotado e a quantidade de itens a serem consumidos.

3. Indicação do gestor e fiscal do contrato

Deverão ser indicados no instrumento contratual, ou por nomeação referente ao processo, caso não seja lavrado termo de contrato em sentido estrito.

É necessário também que haja a publicação da Portaria de Designação dos Servidores no Diário Oficial do Estado, em homenagem ao princípio da publicidade (art. 37, XXI da CF), bem como a posterior juntada aos autos do extrato publicado com a devida ciência, por escrito, do servidor na portaria de designação.

4. Aceite do fornecedor

Ademais, a empresa TRANSPAMA PAV. CONST. CIVIL E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 12.115.978-88 vencedora do certame que deu origem a Ata de Registro de Preços ARP nº 47/2019 - Prefeitura de Humberto de Campos, oriunda da Concorrência 02/2019 - PMHC/MA, processo 67/2019-CPL, fora consultada quanto à possibilidade de prestação dos serviços objeto da mencionada Ata de Registro de Preços, concordando em fornecer o objeto da ARP conforme Carta de Aceite, juntada, sem comprometer o quantitativo constante da ARP e que não prejudique as obrigações assumidas junto ao órgão gerenciador, para tanto, encaminhou proposta de preços e documentos de habilitação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

235

2485/2020

5. Justificativa, quantitativo e condições de aquisição

Todos presentes no Termo de Referência.

6. Declaração de disponibilidade orçamentária (art. 14 da Lei nº 8.666/1993)

Consta, ainda dos autos, o pedido de verificação de informação de disponibilidade financeira e adequação orçamentária. Em manifestação o Departamento de Contabilidade, através do Contador Geral Magnum Loiola Fernandes, informa da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas pela contratação. Diante de tal informação, a Secretária Municipal de Administração e Finanças, ordenadora de despesas do Município autorizou a instauração do procedimento de adesão à ARP, nos termos abaixo transcrito abaixo:

Em análise dos documentos acostados aos autos, há a comprovação que a Adesão à Ata de Registro de Preços - ARP nº 47/2019 - Prefeitura de Humberto de Campos, oriunda da Concorrência 02/2019 - PMHC/MA, processo 67/2019-CPL, trará economia à esta Municipalidade, em comparação aos preços praticados no mercado, conforme Justificativa e Autorização de Procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços do Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, justificando que:

(...)

“Deixou-se de realizar a pesquisa de preços praticados no mercado, em decorrência dos valores unitários e totais dos serviços a serem executados terem sido estimados com base na tabela SINAPI.”

(...)

“O quantitativo constante na Ata de Registro de Preços nº224/2019 da SEGEP atenderá a demanda da secretaria solicitante da abertura do processo licitatório. Diante disso, com fulcro no Decreto Municipal 3.356/2019, o modo escolhido para a aquisição da em questão foi a adesão à Ata de Registro de Preços, uma vez que este procedimento gerará economicidade e celeridade processual para a Prefeitura de Paço do Lumiar”.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

236

2485/2020

7. Documentos da contratada (art. 27 da LCC)

Devem estar presentes e atualizados no momento de emissão do presente expediente os documentos que comprovam a habilitação de regularidade jurídica; trabalhista; econômico-financeira; fiscal.

Deve-se observar, ainda, que os documentos no momento imediatamente anterior a contratação estejam todos com a data de validade vigente. Os que não estiverem devem ser imediatamente substituídos por aqueles que estiverem em plena vigência.

8. Minuta de contrato

Quanto à minuta do contrato e levando em conta o que reza o art. 55 da Lei nº 8.666/93, vislumbra-se que a minuta de contrato contempla regularmente os preceitos normativos, quais sejam:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



237

2485/2020

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[...]

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

[...]

III - CONCLUSÃO

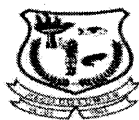
Diante do exposto, considerando 1. os documentos coligidos aos autos; 2. a demonstração efetiva de vantajosidade da adesão sob apreço, em detrimento da realização de procedimento licitatório próprio; 3. a manifestação de anuência do órgão gerenciador da ata; 4. a possibilidade de fornecimento, sem prejuízo do registrado em ata, por parte do pretense contratado, **OPINA, esta Procuradoria**, pela possibilidade jurídica de adesão da Ata de Registro de Preços, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos a serem celebrados e publicados.

Atentar para o cumprimento dos requisitos da publicidade atendendo aos prazos estabelecidos na Lei nº 8.666/96, bem como, a inclusão no SACOP dos elementos de fiscalização, em respeito a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015.

Impõe por fim, deixar expresso que o exame promovido se cinge ao aspecto jurídico-formal, sendo que o parecer emitido tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração a sua motivação ou conclusões.

O parecer nada mais é do que opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

decisão, na prática do ato administrativo. Os aspectos de fundo, ou de natureza negocial, como a viabilidade ou não, em concreto, da realização das obrigações assumidas pelo Município no prazo ajustado não estão sendo examinadas e nem tem como se promover seu exame em sede de parecer jurídico, pois constituem questões técnico-políticas.

É o parecer conclusivo, salvo melhor juízo, o qual se submete primeiramente a apreciação do douto Procurador Geral do Município e, posteriormente, à autoridade superior a qual é endereçado

Paço do Lumiar/MA, 28 de abril de 2020.


ALISSON BARROS COSTA

Assessor Jurídico


ADOLFO SILVA FONSECA
Procurador Geral do Município

De acordo
Em 28/04/2020